



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de janeiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.024

Recurso nº 97.341 - IRPJ - Exercícios de 1985, 1986 e 1988

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRARI S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

SALDO CREDOR DE CAIXA - A recomposição da conta Caixa, em razão de ajustes efetuados posteriormente na escrita da empresa, deve reportar-se às datas de cada um desses ajustes, e considerar tanto os ajustes a crédito como os a débito naquela conta.

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de contabilização de transferência de recursos de uma para outra conta-corrente bancária da pessoa jurídica não caracteriza desvio de receitas. Do mesmo modo, não são razões suficientes para justificar lançamento a esse título a falta da indicação de causa e a ausência de registro contábil do pagamento realizado através de cheque, se o fisco não comprovar que os recursos que formaram a conta-corrente também não foram contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRARI S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

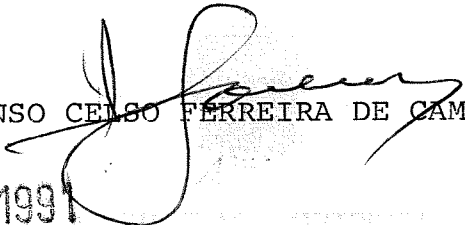
Sala das Sessões (DF), em 22 de janeiro de 1991.

URGEL PEREIRA LOPEZ
URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

V.v.


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-005.629/88-73

RECURSO Nº: 97.341

ACÓRDÃO Nº: 101-81.024

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRARI S/A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERRARI S/A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 124/139) contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, fls. 113/119, que deferiu parcialmente a sua impugnação ao auto de infração de fls. 85/88.

O litígio ~~submetido~~ ao julgamento deste Colegiado pode ser assim resumido: A empresa foi autuada por omissão de receita indicada por saldo credor de Caixa, no valor de Cz\$... 1.170.880, no exercício de 1986, e por omissão de receita, no exercício de 1988, caracterizada por: a) recebimento de valores não identificados na escrituração contábil, na quantia de Cz\$ 5.400.000; e, b) por pagamentos sem indicação da causa, no valor de Cz\$... 1.880.689,19.

A empresa impugnou a exigência, alegando imprecisão na recomposição do saldo de caixa; que os valores depositados no Banco Francês e Brasileiro estavam contabilizados indevidamente como no Banco Fenícia S/A, por falta de lançamento contábil da transferência ocorrida, sendo os mesmos oriundos de empréstimo e cobrança de títulos; e, em relação aos pagamentos de origem não comprovada, o fisco não logrou comprovar o desvio de receitas. Acostou os documentos de fls. 103/107.

Acórdão nº 101-81.024

A exigência foi mantida por não comprovar a autuada as suas alegações, recompondo a conta Caixa; não demonstrar a fiscalizada que os recursos estavam indevidamente contabilizados a débito do Banco Fenícia, figurando do extrato de conta corrente nesse banco a expressão "débito autorizado", enquanto na do Banco Francês e Brasileiro figurava "depósitos em cheques"; não há prova de que a transferência se fez por cheque compensado.

A empresa, na fase recursal, persevera nos argumentos e provas apresentados. Contesta os fundamentos da decisão de primeira instância, analisando os fatos e as razões de sua defesa.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7. 4

Acórdão nº 101-81.024

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Se a empresa ajustou, em dezembro de 1985, o saldo do seu "Caixa" de 1984 com lançamentos a crédito, é certo que, em se tratando de conta integral, houve saída de recursos de Caixa, no ano de 1984.

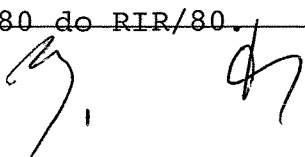
O mesmo raciocínio se aplica aos ajustes referentes ao ano de 1985.

No entanto, como os ajustes referem-se a datas específicas, a verificação de eventual saldo credor de Caixa requer a recomposição do saldo daquela conta dia a dia, pois a simples soma algébrica do saldo dessa conta, constante do balanço, com o montante dos ajustes a crédito, pode gerar graves distorções.

Além do mais, nesse procedimento, deve-se considerar não apenas os ajustes a crédito como os a débito de Caixa.

Em suma, a recomposição da conta Caixa, em razão de ajustes efetuados posteriormente na escrita da empresa, deve reportar-se às datas de cada um desses ajustes, e considerar tanto os ajustes a crédito como os a débito naquela conta.

Deste modo, verifica-se que o indício de possível desvio de receita não foi devidamente investigado e comprovado, condição necessária para lançamento com base na presunção de que trata o § 2º do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no art. 180 do RIR/80.



Acórdão nº 101-81.024

Igualmente, não está configurada a omissão de receita referente à quantia de Cr\$ 5.400.000, tendo o contribuinte esclarecido a origem do recurso em operação de financiamento de capital de giro (Cz\$ 2.600.000,00) e em desconto mercantil de diversas duplicatas de emissão da impugnante (Cz\$. . . 2.800.000,00), valores esses transferidos para outro estabelecimento bancário.

A falta de escrituração dessa transferência não autoriza, por si só, a presunção de desvio de receitas. E, tampouco, o fato de, no extrato de uma conta-corrente-bancária, constar "débito autorizado" e, na outra, "depósito por cheque" autorizaria essa conclusão, sendo a utilização de cheque administrativo uma prática usada para agilizar a transferência de recursos.

Seria indispensável que o fisco demonstrasse a inveracidade dos esclarecimentos prestados e bem assim infirmasse a prova produzida.

Na informação fiscal de fls. 110, aceita-se a comprovação da origem, mas persiste-se no lançamento pela falta de escrituração contábil da transferência interbancária dos recursos, o que não me parece razão suficiente.

A transferência dos recursos é um fato constante dos extratos bancários das contas-correntes da empresa no Banco Fenícia S.A. e no Banco Francês e Brasileiro S.A. (fls. 105 e 47).

Por fim também não está configurada a omissão de receitas de Cz\$ 1.880.699,19, no exercício de 1988, por falta de indicação da causa e de comprovação de que os pagamentos de Cz\$ 226.000,00 e de Cz\$ 1.654.689,19 tenham sido contabilizados.

E isto porque a falta de indicação da causa



Acórdão nº 101-81.024

poderia justificar glosa de despesa se ela tivesse sido contabilizada a esse título, reduzindo os lucros da empresa.

Por outro lado, os pagamentos foram efetuados através de cheques emitidos contra conta-corrente bancária mantida pela empresa na Caixa Econômica Federal, e em nenhum momento o fisco levantou dúvidas sobre a ausência de contabilização das receitas que compunham aquela conta.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR